



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº0045/2025

Vivian Moreira da Silva Alves (Progressistas)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, públicas e privadas.

Art. 1º Fica instituída no Município a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, públicas e privadas, localizadas na cidade de Pinheiro Machado.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas, anualmente, na Semana Quebrando o Silêncio presente no calendário oficial no mês de agosto.

Art. 2º A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos:

- I - conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II - conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III - contextualização da realidade atual da mulher;
- IV - viabilização da prática de boas ações relacionadas à:
 - a) paz;
 - b) não - violência;
 - c) igualdade de condições de vida;
 - d) plena cidadania;
 - e) conquista de direitos;
 - f) dignidade e respeito;
 - g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.
- V - possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;
- VI - reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

- I - palestras;
- II - estudos e debates;
- III - trabalhos;
- IV - visitas e outras atividades a critério da escola

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

II - Escritório de Defesa dos Direitos da Mulher - EDDM;

III - Centro Especializado de Assistência Social - CREAS;

IV - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM;

V - Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º As atividades mencionadas nesta Lei, como palestras, debates, estudos, visitas e demais ações, constituem autorizações ao Poder Executivo, cabendo a este a análise de sua viabilidade e aplicação, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento pedagógico das instituições de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vivian Moreira da Silva Alves (Progressistas)

